



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0022406-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JONATAN DA SILVA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Jonatan da Silva. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Criminal nº 0022406-78.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **JONATAN DA SILVA**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Segunda Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – SP

Voto nº 49.039

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. FURTO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA ESCALADA. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, diversos bens móveis, avaliados em R\$3.000,00, pertencentes ao estabelecimento comercial “Chune & Wei Comércio de Bijuterias Ltda - Cris Park”, representado por M.S.

2. Revisão Criminal: (i) afastamento da qualificadora da escalada.

3. Ausência de prova nova.

4. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

5. Inicialmente, consigno que o requerente já era defendido pela DEFENSORIA PÚBLICA, que, em alegações finais, requereu a compensação da confissão espontânea com a reincidência e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda. Com a prolação da r. sentença condenatória, acolhendo os pleitos defensivos e em razão da satisfação do pedido, não houve interposição de recurso.

6. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no HC n. 771.598/RJ; AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC). “A vítima confirmou a subtração tanto na polícia quanto em Juízo. Afirmou que recebeu a comunicação de que o alarme da loja havia

disparado, por isso, se deslocou até lá, constatando que uma pessoa havia ingressado no local através do telhado e que o estoque estava todo bagunçado”.

7. “O próprio réu confessou cabalmente a prática do crime, inclusive no que diz respeito às circunstâncias qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada, de resto comprovadas pelo laudo de págs. 82/89”.

8. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

9. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Jonatan da Silva**, condenado em primeira instância à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, 09 óculos de Sol, 04 relógios de pulso, 02 objetos relacionados a áudio, 1 skate, 07 rolamentos de skate, 02 carteiras, 1 lanterna, 178 telas de celular, 1 isqueiro, 1 par e 1 pé de chinelo, 1 kit de ferramentas pequeno e 1 mochila, dentre outros objetos, todos os itens avaliados em R\$3.000,00, pertencentes ao estabelecimento comercial “*Chune & Wei Comércio de Bijuterias Ltda - Cris Park*”, representado por Minglang Su.

Não houve interposição de recurso pelas partes.

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando o afastamento da qualificadora referente à escalada.

O Procurador de Justiça opinou pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O requerente busca o afastamento da qualificadora referente à escalada, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

Inicialmente, consigno que o requerente já era defendido pela DEFENSORIA PÚBLICA, que, em alegações finais, requereu a compensação da confissão espontânea com a reincidência e a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Com a prolação da r. sentença condenatória, acolhendo os pleitos defensivos e em razão da satisfação do pedido, não houve interposição de recurso.

No mais, a condenação do requerente foi suficientemente motivada, assim como a dosimetria da pena, com o reconhecimento das duas qualificadoras constantes da denúncia, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de

individualização, pelo Magistrado de primeiro grau, que assim fundamentou:

*“(…) DECIDO. A ação penal procede. A materialidade está comprovada pelos autos de exibição e apreensão de págs. 12/15 e 16, pelo laudo do local dos fatos (págs. 82/89), pelo laudo dos alicates (págs. 103/105), bem como pela demais provados autos. Quanto à autoria também não existem dúvidas. **A vítima confirmou a subtração tanto na polícia quanto em Juízo. Afirmou que recebeu a comunicação deque o alarme da loja havia disparado, por isso, se deslocou até lá, constatando que uma pessoa havia ingressado no local através do telhado e que o estoque estava todo bagunçado.** No momento, passava por lá uma viatura policial, sendo que solicitou sua parada. Foi informada pela polícia que no interior da viatura havia um indivíduo que fora surpreendido portando vários objetos, sendo que os reconheceu como sendo da loja. Por seu turno, os policiais ouvidos também confirmaram a denúncia esclarecendo que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado carregando duas mochilas e uma caixa de som. Ao abordá-lo, verificaram que os produtos estavam com etiquetas da loja “Cris Park”. Dirigiram-se até o estabelecimento comercial, constatando que o telhado do fundo e a porta que dá acesso ao estoque estavam arrombados, sendo que o representante da loja lá se encontrava, pois o alarme havia soado. A vítima reconheceu os objetos que estavam na posse do réu como sendo de propriedade do estabelecimento. **O próprio réu confessou cabalmente a prática do crime, inclusive no que diz respeito às circunstâncias qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada, de resto comprovadas pelo laudo de págs. 82/89.** Disse que cometeu este e outros delitos patrimoniais em razão do uso de entorpecentes e que se encontra arrependido e deseja se tratar. Desta forma, e acolhendo integralmente as ponderações do Ministério Público, a condenação se impõe inclusive quanto às qualificadoras. Para fins de cálculo da pena, tratando-se de furto duplamente qualificado, a qualificadora de rompimento de obstáculo será considerada para efeito de maus antecedentes. Passo ao cálculo da pena. Fixo a pena-base, na forma do art. 59 do Código Penal, em 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa, porque o crime foi cometido com duas qualificadoras, valendo o rompimento de obstáculo como circunstância judicial. Na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena nesse patamar, compensando-se a reincidência específica (págs. 32 e 33) e a existência das qualificadoras com a confissão cabal. Nada há que ser considerado na terceira fase. Fixo o regime semiaberto*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a compensação da reincidência com a confissão havida na dosimetria da pena e levando também em consideração os maus antecedentes do réu. Incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal ou mesmo a concessão de “sursis”, haja vista a reincidência. Em razão da pena aplicada e do período de prisão processual até o momento, inviável a aplicação do art. 387, § 2º, do CPP. (...)”.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Jonatan da Silva**.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica